PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0536148-08.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA36226) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL COM ÊNFASE NO TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS NA FASE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE TORTURA. ALEGADA OBTENÇÃO ILÍCITA DE PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DO ARQUIVO DE MÍDIAS. GRAVAÇÃO DE ÁUDIO ENTRE O APELANTE E UM INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE REFERENTE AO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. § 3º, ARTIGO 2º, DA LEI DE REGÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. I - Cuida-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "Boca Mole", "BM" ou "Spirikitivis", visando à reforma da sentença condenatória emanada do MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, nos autos da ação penal em epígrafe, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 2° , § 3° , da Lei 12.850/2013, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. II - Inconformado, WASHINGTON DAVID, interpôs o presente Recurso em que, preliminarmente, indicou a nulidade dos interrogatórios extrajudiciais de Agenor e Uingrisson, afirmando que foram colhidos mediante tortura. Ainda em sede preliminar, buscou a desconsideração de arquivo de mídia juntado aos autos, aduzindo que não se prestaria "a oferecer supedâneo probatório hábil a ensejar um juízo condenatório" e cuja procedência lícita seria duvidosa. No mérito, alegou ausência de elementos probatórios suficientes à comprovação da autoria, pugnando, assim, pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, V e VII do Código de Processo Penal (id 30391432). III - Opinativo Ministerial (ID. 47258283), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo manejado por WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, mantendo-se integralmente a Sentença obliterada. IV- Em sede de inquérito policial, portanto, AGENOR e UINGRISSOM confessaram a prática dos crimes imputados na peça acusatória, inclusive apontando a liderança da ORCRIM ao Apelante. Mas, na fase judicial, retrataram-se. Disseram que, na verdade, assinaram o depoimento sem ler e que foram torturados pelos policiais responsáveis por suas prisões. Entretanto, os laudos de exame pericial, de fls. 61/62 e 69/70, concluíram pela inexistência de lesões corporais. Preliminar de nulidade nos interrogatórios que se rejeita. V — Destaque-se que os áudios coletados foram extraídos de conversa pelo aplicativo WhatsApp e entregues espontaneamente por um colaborador da polícia, não decorrendo, assim, de interceptação telefônica ou de apreensão irregular de aparelhos celulares dos Acusados. O conteúdo dos áudios, devidamente transcritos, apenas reforça as conclusões alcançadas a partir da análise de toda a prova, sendo certo que a condenação foi lastreada em uma série de elementos probatórios angariados tanto na fase investigativa, quanto em Juízo, tornando-se desnecessária a realização de perícia para identificar a voz do Réu, se por outros meios houver a efetiva identificação, na forma dos

Precedentes da Corte Superior, a saber: [...]Esta Corte Superior entende que é despicienda a perícia para a identificação da vozes captadas nas interceptações telefônicas, por ausência de previsão legal na Lei 9.296/96 e quando puder ser aferida por outros meios de provas, sendo incabível o revolvimento do acervo probatório para fins de identificação do interlocutor ante a Súmula 7/STJ. (HC n. 541.328/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020.). Preliminar rejeitada. VI - Os elementos de convicção trazidos aos autos, além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Réu se enquadra aos tipos penais expostos na Exordial Acusatória. Verificam-se constatadas a autoria e materialidade delitiva em análise. Desponta da leitura do caderno processual que as provas colhidas no inquérito, em cotejo com àquelas colhidas em Juízo, apontam a configuração dos crimes de posse/porte ilegal de arma de fogo e de integrar/constituir organização criminosa encontram-se comprovados através de todo o material coligido aos autos, desde aqueles alcançados na fase policial, àqueles obtidos durante a fase de instrução processual. VII - Para a configuração do crime de organização criminosa, faz-se imprescindível a associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fito de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes de maior gravidade. A partir das peculiaridades do caso em comento, bem como diante do arsenal probatório colhido, é indiscutível o vínculo associativo entre o Apelante e outros indivíduos, havendo hierarquia e nítida divisão de tarefas, visando à obtenção de vantagem financeira por meio da prática do tráfico ilícito de drogas, roubos e outros delitos. Além disso, os Relatórios de Inteligência indicam a induvidosa liderança do ora Apelante na supracitada organização criminosa, sendo possível identificar diversas referências à sua imagem e nome por meio das fotografias de paredes, músicas e pichações feitas por membros da facção. VIII - Percebe-se que os depoimentos dos Policiais condutores são harmônicos, coerentes e quardam perfeita relação com as provas produzidas, motivo pelo qual não há que se duvidar da palavra destes Agentes Públicos, em especial porque devidamente comprovada a associação estável e estruturalmente ordenada do Apelante e demais Corréus, com ênfase na prática do tráfico de drogas, denominada "BONDE DO AJEITA", conforme informações prestadas pelo Inquérito Policial nº 0782/2018 (fls. 04/94), encaminhado pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal na Bahia, complementado pelo Relatório Técnico nº 007/2018, tendo por gerente do grupo criminoso WASHINGTON DAVID, vulgo "BOCA MOLE", o qual é apontado como líder da Orcrim e, mesmo custodiado, à época, na Penitenciária Lemos de Brito, exerceria a função de comando na região de São Caetano e Fazenda Grande, em Salvador, elaborado pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação do Sistema Prisional/COORDIP/SEAP (fls. 194/207). IX - Preliminares Rejeitadas. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0536148-08.2018.8.05.0001, provenientes da comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante: WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0536148-08.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA36226) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "Boca Mole", "BM" ou "Spirikitivis", visando à reforma da sentença condenatória emanada do MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, nos autos da ação penal em epígrafe, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Narra a inicial acusatória, ID. 38566716, e o seu aditamento, IDS 30390515 e 30390519, que o Apelante e os corréus Agenor Santos Santana, Uingrisson Souza Teles, José Carlos dos Santos e Jonas Pereira Bispo dos Santos, associaram-se entre si e a outros indivíduos não identificados, para integrar a organização criminosa conhecida como "Bonde do Ajeita", que detém características de um grupo organizado, estável, com estratificação, divisão e funções definidas, cujo objetivo principal é a obtenção de vantagens financeiras por meio da prática reiterada de tráfico de drogas nos bairros de São Caetano e Fazenda Grande, nesta Capital. De acordo com a inicial, tal grupo criminoso é responsável, ainda, pela prática de outros delitos, como porte ilegal de armas de fogo, homicídios e roubos a instituições bancárias. Conforme historiado, as investigações tiveram início no dia 09 de maio de 2018, oportunidade em que vários indivíduos foram presos pela explosão de agências do Banco do Brasil e Banco Bradesco, situadas em Jeremoabo. Dias depois, avançadas as apurações, ocorreu a prisão em flagrante de José Carlos, vulgo "Foca", um dos líderes da organização criminosa "Bonde do Ajeita" e que vinha atuando como gerente e subordinado do ora Apelante, vulgo "Boca Mole". De acordo com a inicial, tal grupo criminoso é responsável, ainda, pela prática de outros delitos, como porte ilegal de armas de fogo, homicídios e roubos a instituições bancárias. Conforme noticiado, as investigações tiveram início no dia 09 de maio de 2018, oportunidade em que vários indivíduos foram presos pela explosão de agências do Banco do Brasil e Banco Bradesco, situadas em Jeremoabo. Dias depois, avançadas as apurações, ocorreu a prisão em flagrante de José Carlos, vulgo "Foca", um dos líderes da organização criminosa "Bonde do Ajeita" e que vinha atuando como gerente e subordinado do ora Apelante, vulgo "Boca Mole". De acordo com a inicial, WASHINGTON DAVID chefiava a organização criminosa supramencionada e, mesmo custodiado na Penitenciária Lemos Brito, continuava a comandar as ações do grupo na região de São Caetano e Fazenda Grande, em Salvador. No curso das investigações, a Polícia Federal obteve a informação de que uma pessoa identificada como "Coroa" faria a entrega de uma arma de fogo no bairro Fazenda Grande a um dos integrantes do "Bonde do Ajeita", e que um veículo Gol, na cor prata, seria utilizado para realizar o transporte. Assim é que, no dia 08 de junho de 2018, equipes da Polícia Militar e da Polícia Federal se deslocaram até a Rua Melo Moraes Filho, próximo ao Supermercado "G Barbosa", no bairro Fazenda Grande, onde prenderam em flagrante os réus Agenor e Uingrisson. Segundo se constata, Agenor chegou

ao local a bordo do veículo Gol, levando no banco traseiro um fuzil de uso militar, com numeração raspada, 180 (cento e oitenta) munições de calibre .223/556, além de 2 (dois) carregadores de fuzil, tipo M4, do mesmo calibre. Ao desembarcar e se encaminhar ao encontro de Uingrisson, foi abordado pelos agentes policiais, sendo ambos presos em flagrante e encaminhados à Superintendência da Polícia Federal. Ao serem interrogados, Agenor e Uingrisson confessaram a pratica delitiva, afirmando que o artefato bélico seria destinado ao "Bonde do Ajeita". Ao ser ouvido em sede investigativa, Agenor afirmou que era atuava como motorista, fazendo o transporte e entregando substâncias entorpecentes, armas ou dinheiro para a organização, que era liderada por WASHINGTON DAVID. Por sua vez, Uingrisson confessou ser membro da organização criminosa que controlava o tráfico na região de São Caetano e era liderada por "Boca Mole". Após ampla investigação, apurou-se que "Bonde do Ajeita" é uma extensão da facção "Caveira", sendo ambas aliadas da facção "Bonde do Maluco (BDM)". De acordo com o aditamento à denúncia, subscrito por Promotores do GAECO, a organização criminosa "Bonde do Ajeita" é estruturada da seguinte forma: 1) WASHINGTON DAVID ("Spirikitivis "ou" Boca Mole ") é um dos líderes da OrCrim, ordena as ações do grupo e conta com a obediência e proteção dos demais integrantes; 2) José Carlos e Jonas Pereira são subordinados diretos de"Boca Mole"e têm hierarquia sobre os outros membros, atuando como gerentes do tráfico, homens da logística, responsáveis pela administração dos pontos de vendas de materiais ilícicos, pela aquisição de armas, recolhimento do dinheiro e transporte de drogas; 3) Uingrisson faria o transporte de armas e drogas, além de executar a função de"olheiro"; 4) Agenor é motorista e responsável pelo transporte de dinheiro, armas e drogas. Em razão de tais fatos, Agenor e Uingrisson foram denunciados pela prática dos delitos do artigo 16 da Lei 10.826/03 e artigo 2º, § 2º da Lei n. 12.850/13, em concurso material; José Carlos e Jonas Pereira pela prática do artigo 2º, § 2º da Lei n. 12.850/13; e WASHINGTON DAVID, pela prática do artigo 2º, § 2º e § 3º, da Lei n. 12.850/13. Ultimada a instrução, sobreveio a sentença, tendo o Juízo a quo julgado parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o ora Apelante pela prática do crime previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, bem como Agenor e Uingrisson pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03. Por sua vez, José Carlos e Jonas foram absolvidos, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (id 30391381). Inconformado, WASHINGTON DAVID, interpôs o presente Recurso em que, preliminarmente, indicou a nulidade dos interrogatórios extrajudiciais de Agenor e Uingrisson, afirmando que foram colhidos mediante tortura. Ainda em sede preliminar, buscou a desconsideração de arquivo de mídia juntado aos autos, aduzindo que não se prestaria "a oferecer supedâneo probatório hábil a ensejar um juízo condenatório" e cuja procedência lícita seria duvidosa. No mérito, alegou ausência de elementos probatórios suficientes à comprovação da autoria, pugnando, assim, pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, V e VII do Código de Processo Penal (ID. 30391432). Em contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos defensivos, bem como preliminares aventadas, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (ID 30391433). Opinativo Ministerial (ID. 47258283), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo manejado por WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, mantendo-se integralmente a Sentença. Eis o relatório. Salvador/BA, 14 de setembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0536148-08.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA36226) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso. Conforme mencionado alhures, o Recorrente foi condenado pela prática de crime previsto no art. 2° , § 3° , da Lei n° 12.850/2013, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Ab initio, suscitou o Apelante, em preliminar, A NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DOS CORRÉUS AGENOR E UINGRISSON, sustentando que teriam sido colhidos mediante tortura; pretensão não comporta acolhimento. Segundo se infere, a prisão em flagrante dos apontados corréus se deu no dia 8 de junho de 2018, mesma data em que foram interrogados na fase investigativa. Poucas horas depois, foram submetidos a Exames de Lesões Corporais, tendo os respectivos Laudos evidenciado a inexistência de lesões, como se infere no ID. 30390340, p.58 e id 30390341, p. 3. Assim, como bem ressaltou o M.M. a quo, na sentença "merece maior relevo o fato de terem sido os réus apresentados perante a juíza plantonista da Vara de Custódia na presença de advogado, conforme termo de audiência de fl.34 dos autos 0319312-41.2018.8.05.0001. oportunidade em que poderiam ter informado ao juízo da prática da suposta tortura, visando abertura de inquérito para investigar a situação e punir os eventuais autores, do que se furtaram a fazer." Inexiste, assim, qualquer indicativo de que os apontados corréus tenham sido, de alguma forma, compelidos a confessar a prática do crime, cumprindo consignar que, embora tenham sido devidamente cientificados e advertidos dos seus direitos, inclusive o de permanecerem em silêncio, optaram por narrar detalhadamente a composição da organização criminosa "Bonde do Ajeita", indicando ser o ora Apelante, o seu líder. Cabe ressaltar, inclusive, que a preliminar de nulidade do interrogatório colhido na fase policial já foi devidamente rechaçada pelo MM Juízo, às fls.689/692. DA ALEGADA OBTENÇÃO ILÍCITA DE PROVAS - DESCONSIDERAÇÃO DO ARQUIVO DE MÍDIAS A Defesa alega, ainda, em sede preliminar, que seja desconsiderado arquivo de mídia referente a gravações de áudio travadas entre o Apelante e um interlocutor não identificado. Segundo alega, tal arquivo não se presta a confirmar a autoria criminosa, além do que, seria desconhecida a forma como foi obtido. Isso porque fora juntado aos autos, pelo Parquet, através de CD-R, (obtido pela Autoridade Policial, através de terceiro, cujo sigilo de identificação foi preservado) e oportunamente transcrita no documento de fls. 1083/1086, diálogos a respeito da organização dos membros de grupo criminoso dedicado à prática do tráfico de drogas, expondo, também, comentários e planejamentos a fim de evitar o desentendimento entre eles. Saliente-se que o planejamento envolve punições através de violência física, inclusive com ameaças de morte, revelando a existência de um verdadeiro "tribunal do crime". Como se infere dos autos, constatou-se a possível ligação do ora Apelante ao expressivo aumento no número de crimes violentos letais intencionais ocorridos em bairros alcançados pela facção criminosa por ele liderada. No curso de tal apuração, colaboradores anônimos da polícia forneceram áudios em que um homem, supostamente WASHINGTON DAVID, conversa com terceira pessoa sobre a possível punição a integrante do "Bonde do Ajeita", que não estaria agindo de acordo com as ordens dele emanadas. Intentou-se, então,

a realização de exame pericial a fim de aferir se a voz contida nas gravações era, efetivamente, do ora Apelante. Ocorreu, contudo, que o Acusado, em primeiro momento, deixou de comparecer na data e horário agendados para a coleta de padrão da sua voz, e, posteriormente, usando do direito legal de recusa a submeter-se ao procedimento, negou-se a fornecer o material, o que seria essencial para a realização do referido (ID. 30391279). Sucede, entretanto, como bem considerou o Magistrado de primeiro grau na decisão de ID 30391345, que, de acordo com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justica, é desnecessária a realização de perícia de voz para a identificação de vozes captadas, quando a identidade dos comunicantes pode ser comprovada por outros meios de prova, como no caso em análise, a saber: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. EXAME DE ESPECTROGRAFIA. DESNECESSIDADE DA PROVA. FALTA DE ACESSO AOS CONTEÚDOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO ÀS GRAVAÇÕES. SISTEMA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONVERSÃO DOS ARQUIVOS EM FORMATO ESCOLHIDO PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. [...] 2. Em relação à ausência de transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência desta Corte Superior que é desnecessária a transcrição do conteúdo das interceptações telefônicas para a validade da prova, bastando que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados. 3. Esta Corte Superior entende que é despicienda a perícia para a identificação da vozes captadas nas interceptações telefônicas, por ausência de previsão legal na Lei 9.296/96 e quando puder ser aferida por outros meios de provas, sendo incabível o revolvimento do acervo probatório para fins de identificação do interlocutor ante a Súmula 7/STJ. 4. O pleito de nulidade fundado na falta de acesso aos conteúdos das interceptações telefônicas não deve ser acatado, pois asseverou a Corte de origem, categoricamente, que todas as mídias relativas às interceptações telefônicas foram juntadas aos autos. Nesse sentido, manifestou-se o Juiz de primeiro grau que" o acesso irrestrito aos autos está garantido há longa data e as petições subscritas pelo Doutor Advogado Requerente denotam profundo conhecimento técnico jurídico, de modo que a arguição de cerceamento de defesa não procede ". 5. Habeas corpus denegado. (HC n. 541.328/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020). Na hipótese, os áudios coletados foram extraídos de conversa pelo aplicativo WhatsApp e entregues espontaneamente por um colaborador da polícia, não decorrendo, assim, de interceptação telefônica ou de apreensão irregular de aparelhos celulares dos Acusados. O conteúdo dos áudios, devidamente transcritos, apenas reforça as conclusões alcançadas a partir da análise de toda a prova, sendo certo que a condenação foi lastreada em uma série de elementos probatórios angariados tanto na fase investigativa, quanto em Juízo. Rejeitam-se as preliminares aventadas pelo Apelante. De início, cumpre analisar os delitos imputados ao Apelante, na Exordial Acusatória: Reza a Lei 12.850/2013 Art. 2º: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. § 2º As

penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. No mérito, verificam-se constatadas a autoria e materialidade delitiva em análise. Desponta da leitura do caderno processual que as provas colhidas no inquérito, em cotejo com àquelas colhidas em Juízo, apontam a configuração dos crimes de posse/porte ilegal de arma de fogo e de integrar/constituir organização criminosa encontra-se comprovada através de todo o material coligido aos autos, desde aqueles alcancados na fase policial, àqueles obtidos durante a fase de instrução processual. Em audiência de instrução de julgamento, o Policial Federal Cláudio dos Santos afirmou que as investigações a respeito do grupo criminoso foram realizadas pela Polícia Federal e pelo DRACO local, acrescentando que foi um dos investigadores que participou da apuração dos fatos. Segundo relatou, o "Bonde do Ajeita" é um desmembramento da facção criminosa "Bonde do Maluco" e, segundo as investigações, é liderada pelo Apelante, mais conhecido como "Boca Mole", que exerce o seu controle, inclusive, de dentro do estabelecimento prisional em que se encontra. Consignou que os integrantes da organização criminosa possuem tarefas bem detalhadas, com movimentação financeira e divisão de atividades. No bojo de diligência investigativa houve a apreensão de armas de fogo de uso restrito e munições de grosso calibre, cuja condição de plena eficácia, para utilização, foi atestada por meio do laudo pericial de fls. 575/582. No que concerne à imputação do crime de integração de organização criminosa, não suficiente o quanto apresentado no Relatório Técnico nº 007/2018, elaborado pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação do Sistema Prisional/COORDIP/SEAP, os áudios entregues à Autoridade Policial, por terceiro cuja identidade foi preservada, e juntado aos autos pelo Parquet, evidenciam a estrutura ordenada e a divisão de tarefas da súcia, notadamente liderada por "WASHINGTON BOCA MOLE", voltada à prática do tráfico ilícito de drogas, na região de São Caetano e Fazenda Grande, nesta Capital. Também com base nisso, a autoria delitiva é confirmada. Mister ressaltar que a licitude da prova, consubstanciada nos áudios, foi analisada por este Juízo e admitida, conforme decisão interlocutória de fls. 1144/1146. Restou demonstrado, por meio dos elementos probatórios, que para sustentarem o objeto da ORCRIM (tráfico ilícito de entorpecentes), os Réus incorriam em outras condutas delituosas, a exemplo de porte ilegal de armas de fogo, homicídios e roubos a bancos. Em relação a Uingrisson e Agenor, contou que ambos seguiam as ordens de "Dark", que era gerente da facção e subordinado do ora Apelante. Durante o interrogatório policial, o Réu AGENOR respondeu que trabalhava como motorista do aplicativo de transporte UBER, passando a levar encomendas para "JONAS DARK", e assim permaneceu, mesmo sabendo que este possuía ligação com o tráfico de drogas e com "BOCA MOLE", inclusive já tendo recebido ordens deste (fl. 11). Do mesmo modo, em seu interrogatório, o Réu UINGRISSON respondeu ter conhecimento de que "BOCA MOLE" seria o líder do tráfico de drogas na região de São Caetano e que, na data da sua prisão em flagrante, "estava na 'visão' para uma 'correria' que Alan iria fazer para DARK", aduzindo, ainda, que "sua função é ficar na entrada da favela, chamado também de 'guarita', e assim, ao avistar a presença de policiais, dele ligar para um tal de LU, devendo dizer 'TÁ MELADO', quando houver policiais" (fl. 13). TONY BARBOSA GOMES, tenente da Policia Militar e chefe da inteligência da Rondesp, em audiência, afirmou que o "Bonde do Ajeita" é das adjacências da Fazenda Grande e Capelinha do

São Caetano, sendo fundada e chefiada pelo Acusado "Boca Mole"). Relatou que a principal forma de levantamento de fundos da organização criminosa é com a prática de roubos a bancos, e a principal atividade desenvolvida é o tráfico de drogas. Sobre o Apelante, narrou que José Carlos ("Foca") era um dos seus gerentes, atuando na região de São Caetano e, "Dark", gerenciava a região do bairro de Fazenda Grande. Afirmou que, mesmo no período em que estava preso, "Boca Mole" continuava comandando a facção, acrescentando ser ele temido nas comunidades alcançadas pelo grupo criminoso. O SD/PM DAVI RICARDO DE SANTANA LUZ, quando ouvido em juízo na modalidade audiovisual, na audiência do dia 04/09/2019, aduziu: "[...] Que é tenente da PM; que está lotado no Comando de Operações de Policiais Militares; que não tem aproximação com os réus; que ao abordar o veículo foi encontrado um fuzil 556; que chegou a informação de que o fuzil era do BDA; que chegou a informação de que o fuzil seria entregue a uma pessoa chamada Dark; que não recorda se os réus confessaram; que sua área de atuação é em todo o Estado da Bahia; que participou da prisão de Agenor e Uingrisson; que chegou um veículo Gol; que foi feita a abordagem do veículo Gol e encontrado no veículo um fuzil 556 dentro de um case; que conduziu Agenor e Uingrisson para Superintendência da Polícia Federal; que soube sobre o fuzil ser entregue a Dark; que Dark seria um gerente do Bonde do Ajeita; que o Bonde do Ajeita atua em Fazenda Grande, São Caetano; que não sabe dizer quem seria o líder da Orcrim; que Boca Mole seria um dos principais gerentes: que soube sobre Boca Mole ser um dos principais gerentes através de conhecimento; que a principal atividade da Orcrim é o tráfico de drogas, armas, assaltos a bancos e instituições financeiras; que já houve prática de homicídio por essa facção. Afirmou que viu Agenor fazendo o transporte pela primeira vez; que não sabe se Uingrisson tinha envolvimento com a facção criminosa; que Uingrisson não chegou a relatar ser subordinado a algum gerente da facção; que Uingrisson não falou sobre sua função no grupo criminoso; que Foca seria o principal suspeito por balear o tenente da PM; que Foca era um dos gerentes da facção; que Foca foi preso pela Rondesp com três pistolas e uma quantia em dinheiro; que Foca também é conhecido como Dendê; que o significado da facção é "tudo eles ajeitam"; que a comunidade é acuada pela facção; que não sabiam o que Agenor levava no carro; que Agenor informou que mandaram entregar o que estava em sua mão; que não sabe dizer se Agenor sabia o que estava levando; que Agenor e Uingrisson não ofereceram resistência no momento da prisão; que não ouviu falar de Agenor antes do processo; que Agenor já tinha se encontrado com Dark; que não estava em Cajazeiras no momento da abordagem a Agenor; que a abordagem do veículo foi feita na entrada do Derba; que Fazenda Grande não se confunde com Cajazeiras; que houve ações de inteligência da PM para se chegar a Agenor e Uingrisson; que participou das ações de inteligência; que só viu Uingrisson quando o motorista foi entregar o fuzil. Disse, ainda, que não sabe informar se anteriormente ao ato da entrega Uingrisson estava sendo investigado; que Uingrisson já foi preso por tráfico de drogas; que não sabe informar se seria Uingrisson a pessoa a receber a mercadoria; que não sabe informar sobre Uingrisson ter o vulgo de Dark; que estava no momento da prisão de Agenor; que o fuzil apreendido estava no banco do carro; que foi apreendido fuzil carregadores e munições; que o fuzil foi apreendido no banco de trás do veículo; que no momento da abordagem Agenor estava dentro do carro; que no momento da abordagem Uingrisson estava fora do veículo; que não recorda se no momento da abordagem Agenor estava com algum material ilícito; que não sabe informar a função de Uingrisson dentro da

Orcrim; que visualizou Uingrisson rondando o local para observar se havia algo suspeito; que não sabe informar se Uingrisson tinha relação com Agenor; que não sabe quem é Jonas Pereira Bispo; que Uingrisson pode ter alguma relação com Washington pois o fuzil ia para a Fazenda Grande; que a sua função na operação foi a prisão em flagrante; que Foca deve ser subordinado a Boca Mole; que não sabe informar quem é o líder dos gerentes do tráfico; que não sabe informar se Foca tem alguma ligação com essa ocorrência; que Uingrisson e Agenor não citaram participação de Foca; que soube da prisão de Uingrisson e Agenor através de agentes internos que acionaram a PM. Narrou o depoente também que antes de ser acionado não tinha nenhum conhecimento do fato do fuzil; que no momento da prisão a sua guarnição ficou na área da BR e Valéria; que o veículo Gol passou por sua quarnição; que a sua quarnição acompanhou o veículo Gol; que não se recorda de guantas viaturas participaram do acontecimento; que o agente Cláudio Viterbo não estava dentro de sua viatura; que Cláudio Viterbo chegou em uma viatura despadronizada; que não realizou a busca pessoal no momento da abordagem; que no momento do ato deu a voz de abordagem; que era o comandante de uma das guarnições; que na abordagem fez perguntas básicas como para onde iria o fuzil; que perguntou ao condutor para quem seria entregue o fuzil; que no momento da entrevista rápida não foi dito nada pelos abordados; que a permanência no local da abordagem foi rápida; que após a abordagem seguiu-se para Superintendência da Polícia Federal; que não fez novas entrevistas com os acusados antes deles serem interrogados; que não sabe dizer como se associou o apelido Dark a Jonas Bispo dos Santos; que não sabe informar se houve investigação em relação a Dark; que já presenciou abordagens onde pessoas presas informavam se chamar outra pessoa; que a sua função na operação era coordenar a sua equipe; que nenhum dos acusados resistiu a prisão; que estava presente no momento da prisão de Uingrisson e Agenor; que foi a sua guarnição que efetuou a prisão; que não se recorda de Uingrisson e Agenor terem chegado à PF lesionados. Afirmou que conhece o tenente Tony; que o tenente Tony estava presente no momento da prisão; que não sabe informar sobre a hierarquia entre os integrantes da Orcrim; que não sabe informar com qual dos acusados Washington tinha ligação direta; que a informação sobre Washington dominar a Fazenda Grande foi obtida através de ações de inteligência; que as ações de inteligência foram obtidas através de denúncia [...] que o tráfico na localidade da Fazenda Grande ainda não acabou mesmo com a prisão de Washington; que o tenente Tony é de outra companhia; que não estava presente no momento de reconhecimento por foto; que não sabe informar se Uingrisson e Agenor foram acompanhados por advogados na PF; que Agenor estava no carro e era o condutor; que Uingrisson se aproximou do veículo; que no carro tinha um fuzil calibre 556, 180 munições e dinheiro; que a arma estava no banco de trás do carro; que o veículo era um Gol prata; que reconhece a pessoa presente na audiência por vulgo Boca Mole; que também faz parte da inteligência da PM [...]" O SD/PM ARIVALDO DA CRUZ SILVA, testemunha de acusação ouvida em Juízo, afirmou que na época dos fatos, "[...] trabalhava no Serviço de Inteligência da Rondesp e em operação em conjunto com a Polícia Federal. Esclareceu que por meio das informações obtidas junto à comunidade e pela Polícia Federal, teve conhecimento de que o Apelante mantinha o domínio do "Bonde do Ajeita" mesmo quando se encontrava preso, e que, na Fazenda Grande do Retiro, nada é feito sem a sua ordem, por ser ele o líder do grupo criminoso. Em relação à estrutura da organização, explicou que Agenor é transportador, Uingrisson é um dos soldados do tráfico, José

Carlos e Jonas "Dark" são gerentes do tráfico, enquanto Washington "Boca Mole" é o líder, que tem as informações da comunidade bem como da PF; que a área de atuação do grupo criminoso é Fazenda Grande do Retiro, Mussurunga, Bela Vista, Liberdade e Alto do Peru; que o grupo criminoso tem envolvimento com vários homicídios; que Agenor sabia sobre estar transportando um fuzil; que Uingrisson sabia sobre o que iria buscar com Agenor; que Uingrisson confessou que iria pegar a arma e levar para Dark; que não sabe dizer se era a primeira viagem que Agenor fazia para o grupo criminoso; que ninquém na comunidade havia falado sobre Agenor; que o nome de Uingrisson não era falado na comunidade[...] que estava presente na abordagem de Uingrisson e Agenor; que o fuzil foi pego no carro conduzido por Agenor; que Agenor não é gerente do tráfico; que Uingrisson não é gerente do tráfico; que Uingrisson iria entregar a arma a Dark; que Uingrisson e Agenor chegaram a se comunicar; que não esperou Uingrisson pegar a arma com receio de ocorrer a troca de tiro; que não recorda se o fuzil estava municiado; que todas as abordagens foram no ano de 2018; que Agenor é transportador; que Uingrisson é soldado do tráfico; que José Carlos "Foca" é gerente do tráfico; que Jonas "Dark" é gerente do tráfico; que Washington "Boca Mole" é o líder do tráfico.". Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, PM TONI BARBOSA GOMES, e PF CLÁUDIO VITERBO, são no mesmo sentido, revelando que detinham conhecimento antecipado do roteiro utilizado pelo veículo responsável por entregar a encomenda (fuzil), motivo pelo qual aquardaram que o automóvel, dirigido por AGENOR, estacionasse no local previamente indicado pelos informantes como sendo o da entrega, momento em que foi efetuada a abordagem aos Réus AGENOR e UINGRESSON, e apreendido o citado armamento. Cumpre assinalar que os testemunhos de policiais, quando desprovidos de qualquer suspeição, como no caso em tela, merecem absoluta credibilidade, não sendo crível se admitir que no exercício das suas funções venham a incriminar falsamente pessoas inocentes, sem qualquer motivo ou razão de ordem pessoal para tanto. Além disso, não há nada a indicar que os Policiais fossem inimigos do Apelante ou quisessem incriminá-lo e, também, não houve provas da ocorrência de flagrante forjado. Oportuno destacar que é indiferente o fato da prova dos autos lastrear-se nos testemunhos dos Policiais que participaram da diligência de apreensão, se tais testemunhos se mostrarem coerentes entre si, ratificando a moldura fática descrita na Denúncia. Neste sentido, é o entendimento da Corte Superior, a saber: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 211.203/DF, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015). Para a configuração do crime de organização criminosa, faz-se imprescindível a associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fito de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes de maior gravidade. A partir das peculiaridades do caso em comento, bem como, diante do arsenal probatório colhido, é indiscutível o vínculo associativo entre o Apelante e outros indivíduos, havendo hierarquia e nítida divisão de tarefas, visando à obtenção de vantagem financeira por meio da prática do tráfico ilícito de drogas, roubos e outros delitos. Além disso, os Relatórios de Inteligência indicam a induvidosa liderança do ora Apelante na supracitada organização criminosa, sendo possível identificar diversas referências à sua imagem e nome por meio das fotografias de paredes, músicas e pichações feitas por membros da facção. Desta forma, agiu com acerto o Douto Juízo a quo ao proferir a sentença condenatória, diante do vasto e seguro manancial probatório existente nos autos. Nesses termos, infere-se que não merece prosperar a alegação de fragilidade das provas produzidas, pois o conjunto probatório é suficiente para ensejar a condenação. Aliando-se o quanto apurado no inquérito ao que foi colhido na instrução, não se pode falar em dúvida quanto a autoria. A justificativa da defesa, por seu turno, mostra-se incongruente com os fatos alcancados através da persecução penal, buscando em verdade, rediscutir matéria fática por discordar do Magistrado Sentenciante. Como bem salientado pela Acusação, compete ao Ministério Público provar os fatos narrados na Denúncia e não aqueles alegados pela defesa. Havendo negativa do Recorrente ou afirmando este a ocorrência de algum fato que conduza à ausência de tipicidade, cabe-lhe comprovar sua alegação. Neste diapasão, in casu, a acusação demonstrou satisfatoriamente a materialidade e a autoria delitiva, ou seja, demonstrou a ocorrência dos fatos relevantes narrados na peça acusatória inicial, constitutivos do direito de punir. Já o Apelante não logrou provar a sua tese de que nunca pertenceu à ORCRIM Bonde do Ajeita. Assim, materialidade e autoria encontram-se devidamente demonstradas nos autos, não prosperando o pleito absolutório ou desclassificatório formulado pela defesa. Entendendo que as provas foram suficientes para demonstrar o exercício da organização criminosa, razão pela qual mantenho a condenação de WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo"Boca Mole"ou"Spirikitivis, nas iras do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13. Superada tal fase, passo à análise da dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Basilar estabelecida em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pois desvaloradas as circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria. Presente a agravante do § 3º, art. 2º, da Lei 12.850/2013 (comando de organização criminosa), reconhecida na fundamentação deste decisum, qual seja atuação em posição de liderança do grupo criminoso, que restou demonstrada através da mídia colacionada aos autos, revelando conversa do referido réu com outro integrante da Orcrim, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, por ausentes outras causa de diminuição ou aumento de reprimenda. Regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, letra c, do CP, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 387, § 1º, do CPP. Posto isto, e